

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 1.862, DE 2007

(Aposos: Projetos de Lei nºs 5.199, de 2009; 5.305, de 2009; 7.114, de 2010; 7.919, de 2010; 430, de 2011, e 2.472, de 2011)

Dispõe sobre a etiquetagem de produtos nacionais ou estrangeiros, alertando o consumidor sobre os graus de impacto ambiental.

**Autor:** Deputado JURANDY LOUREIRO

**Relator Substituto:** Deputado RODRIGO MARTINS

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, 15/04/2015, em virtude da ausência do Relator, Deputado Stefano Aguiar, no momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei 1.862, de 2007, de autoria do Senhor Deputado Jurandy Loureiro.

Por concordar com o Parecer apresentado pela nobre Deputado Stefano Aguiar, acatei-o na íntegra, conforme abaixo transcrito:

### *I - RELATÓRIO*

*O Projeto de Lei nº 1.862, de 2007, dispõe que produtos de qualquer natureza disponíveis para venda, de origem nacional ou estrangeira, deverão ter obrigatoriamente impressas ou apostas, na embalagem, etiquetas de fácil visualização, para alertar o consumidor sobre o seu grau de impacto ambiental.*

*Dispõe, ainda, que as etiquetas impressas ou apostas ressaltarão o respeito dos produtos ao meio ambiente, classificados como legenda nas seguintes*

cores: (I) vermelho – alto grau de impacto ambiental; (II) amarelo – médio grau de impacto ambiental; (III) verde – baixo grau de impacto ambiental. Deverá ser igualmente informada, nas etiquetas, a quantidade de gás carbônico (CO<sub>2</sub>) empregada na fabricação de cada produto.

De acordo com a proposição, a inobservância dessas normas sujeitará os infratores à multa equivalente a 10.000 UFIRs, e a reincidência importará no cancelamento do alvará de funcionamento do fabricante ou representante, sem prejuízo das sanções penais previstas pela legislação ambiental.

Foram apensados à proposta os Projetos de Lei nº 5.199, de 2009, e nº 5.305, de 2009, ambos de autoria do Deputado Jefferson Campos, além do Projeto de Lei nº 7.114, de 2010, da Deputada Vanessa Grazziotin, do Projeto de Lei nº 7.919, de 2010, do Deputado Edmar Moreira, do Projeto de Lei nº 430, de 2011, da Deputada Rebecca Garcia, e do Projeto de Lei nº 2.472, de 2011, do Deputado Gilmar Machado.

O Projeto de Lei nº 5.199, de 2009, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, de forma a incluir o dever de informação sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Assim, fica prevista na citada Lei, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, que a oferta e apresentação de produtos comercializados no território nacional devem incluir informações sobre as possibilidades ou deveres de devolução, reutilização ou recuperação de embalagens e outras orientações sobre a destinação adequada dos resíduos gerados no consumo dos produtos e serviços. Devem incluir também dados sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

A proposição determina também que patrocinar ou fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, impacto ambiental, preço ou garantia de produtos ou serviços é passível de multa e detenção, que pode variar de um mês a um ano.

Já o Projeto de Lei nº 5.305, de 2009, “obriga os fornecedores de produtos acondicionados em embalagens não biodegradáveis a informarem a natureza das mesmas” em tarja indicativa, de modo claro e ostensivo. Os infratores ficam sujeitos a penalidades como multa de R\$100.000,00 (cem

*mil reais), que será recolhida em favor da instituição pública de defesa do consumidor da localidade em que for feita a autuação, bem como ao cancelamento da licença para fabricação do produto em caso de reincidência. A proposição remete ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar a lei em 90 (noventa) dias.*

*O Projeto de Lei nº 7.114, de 2010, por sua vez, “obriga a inserção, nas embalagens, de informações sobre a natureza e o percentual do material empregado na sua fabricação, e se elas são recicláveis”, de acordo com nomenclatura estabelecida por norma técnica brasileira aprovada pelo órgão competente de metrologia, normalização e qualidade industrial. A proposição estabelece o prazo de 24 meses para que os fabricantes se adaptem às novas normas. Caso contrário, fica prevista a multa de R\$1,00 por embalagem, além das sanções contidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

*A proposição apensada seguinte, o Projeto de Lei nº 7.919, de 2010, obriga os estabelecimentos comerciais, com área de vendas superior a mil metros quadrados, localizados em cidades onde haja coleta seletiva de lixo e que utilizam sacolas plásticas para embalagem de mercadorias, a imprimir informativo referente à coleta seletiva de lixo. De acordo com a proposição, devem constar nas sacolas, em locais visíveis, ocupando no mínimo 30% de uma de suas faces externas, as seguintes informações: (i) “lixo seco ou resíduo reciclável é composto de metais, plásticos, vidros, papeis, embalagens longa vida e isopor”; (ii) “lixo orgânico é composto de sobras de alimentos, cascas de frutas e verduras, borra de café, cigarros, papel higiênico, papel toalha, guardanapos, absorventes e fraldas usadas”; e (iii) “lixo especial ou resíduo especial é composto de pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, retalhos de couro, latas de tinta, venenos e solventes, que deverão ser encaminhados ao órgão municipal responsável pela coleta e destino final de resíduos da cidade”. O descumprimento sujeitará o responsável pelo estabelecimento a penalidades a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.*

*O Projeto de Lei nº 430, de 2011, “dispõe sobre a etiquetagem de produtos de consumo doméstico e escolar, alertando o consumidor sobre os graus de impacto ambiental”. De conteúdo igual à proposição principal, esse projeto determina a aposição de etiqueta de cores diferentes nas embalagens de produtos de consumo e utilização escolar e doméstica, incluindo produtos alimentícios, de limpeza e eletrodomésticos. As etiquetas deverão classificar*

*o grau de impacto na manufatura do produto de acordo com a seguinte classificação: (I) vermelho – alto grau de impacto ambiental; (II) amarelo – médio grau de impacto ambiental; (III) verde – baixo grau de impacto ambiental. A embalagem também deverá informar a quantidade de gás carbônico (CO<sub>2</sub>) e de outros gases de efeito estufa empregada na fabricação de cada produto. A multa pelo descumprimento também é o equivalente a 10.000 UFIRs, e a reincidência implica cancelamento de alvará de funcionamento do fabricante.*

*Por fim, o Projeto de Lei nº 2.472, de 2011, dispõe sobre a rotulagem de produtos e embalagens recicláveis, para informar ao consumidor se o produto ou a embalagem é reciclável. Para tanto, também se utiliza de um sistema de cores: azul, para papel ou papelão; vermelho, para plástico; verde, para vidro; e amarelo, para metal.*

*No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão.*

*É o relatório.*

## *II - VOTO DO RELATOR*

*Chega a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para análise, o Projeto de Lei nº 1.862, de 2007, que possui seis proposições apensadas. O projeto principal torna obrigatória a colocação de etiquetas, em todos os produtos comercializados no território nacional, contendo informações sobre o grau de impacto ambiental e a quantidade de CO<sub>2</sub> gerado em sua fabricação. O PL 430/2011 apresenta proposta idêntica. O PL 5.199/2009, da mesma forma que os anteriores, também obriga o fabricante a incluir informações sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração, bem como orientações quanto à destinação final dos resíduos gerados e sobre a possibilidade ou os deveres de devolução, de reutilização, de recuperação de embalagens. Já os PLs 5.305/2009 e 7.114/2010 tratam apenas da aposição de informações sobre a natureza do material empregado nas embalagens dos produtos comercializados no País, enquanto o PL 7.919/2010 dispõe sobre a colocação de informações sobre a coleta seletiva do lixo em sacolas plásticas utilizadas para embalagem. Finalmente, o PL 2.472/2011 obriga à utilização de um sistema de cores para informar na embalagem do produto se ele é reciclável.*

*A matéria das proposições reflete a preocupação dos Autores com o impacto ambiental dos produtos presentes no mercado, apresentando, em resumo, propostas sobre a necessidade de oferecer informações aos consumidores sobre este impacto, bem como sobre a melhor forma de se descartar o produto e suas embalagens após o consumo. O objetivo final é aumentar o nível de consciência de produtores e consumidores sobre a responsabilidade de todos na proteção do meio ambiente.*

*Concordamos com a preocupação expressa nas propostas de que existe a necessidade de se elevar o nível de conhecimento e consciência sobre a origem e a forma de manufatura dos produtos que consumimos, bem como seu descarte. Tememos, no entanto, que a imposição de um dispositivo legal que obrigue a todos os fabricantes ou comerciantes brasileiros a adicionar mais uma etiqueta às embalagens dos bens colocados à venda no País seja de difícil cumprimento. As análises e cálculos para a determinação do impacto causado pelo produto ou a quantidade de CO2 que emitiu durante seu ciclo produtivo são bastante complexos e exigiriam a contratação de consultorias especializadas para fazê-lo. Os custos para isso podem ser absurdamente elevados, inviabilizando a implementação da lei.*

*Por outro lado, grandes e importantes empresas têm, nos últimos anos, investido em produtos ambientalmente menos agressivos, voltados para uma nova classe de consumidores bem informados e com bom poder aquisitivo. A estratégia utilizada por elas não foca o impacto eventualmente produzido pelos bens, mas, sim, chama a atenção para a excelência de seus produtos ambientalmente corretos. São invariavelmente bens nos quais o empreendedor envidou esforços, interessou-se em buscar tecnologias limpas de produção e, principalmente, investiu recursos para chegar a um produto ambientalmente sustentável.*

*Sem imposição legal, o setor empresarial vem, assim, adotando uma postura ambientalmente mais “limpa”, para adequar-se à nova realidade do mercado, que se torna cada vez mais intolerante com práticas “sujas” e cobra a utilização de processos menos impactantes. É do interesse do setor associar suas marcas a comportamentos que não comprometam o meio ambiente nem a saúde do Planeta. As empresas que adequam seus produtos a essa nova realidade tendem a se tornar mais competitivas, pelo diferencial favorável associado a elas.*

*O mercado naturalmente tende a reagir de forma positiva à mudança do comportamento relacionado aos padrões de consumo que vem ocorrendo. Acreditamos que, com o passar do tempo, a opção pela produção e aquisição de produtos menos agressivos ao ambiente ocorra pela necessidade de as empresas se colocarem no mercado, de se adaptarem às novas exigências da sociedade e, mesmo, de conquistarem novos consumidores.*

*A generalização imposta pelas propostas, bem como a complexidade das informações exigidas, dificulta seu cumprimento e não garante a diminuição do grau de dano ambiental eventualmente provocado na produção do bem. O aumento de custos das empresas que conseguirem se adequar à lei será repassado ao consumidor, o que é bastante controverso na conjuntura econômica atual.*

*Por fim, acreditamos que uma eventual norma jurídica sobre o assunto deveria dar tratamento setorizado aos bens e produtos que pretende alcançar, de forma que se possam evitar injustiças, como a imposição de penalidades que não levam em consideração o tamanho das empresas infratoras ou o valor do produto comercializado.*

*Pelo exposto, votamos, quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.862, de 2007, 5.199, de 2009, 5.305, de 2009, 7.114, de 2010, 7.919, de 2010, 430, de 2011, e 2.472, de 2011.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.862, de 2007, 5.199, de 2009, 5.305, de 2009, 7.114, de 2010, 7.919, de 2010, 430, de 2011, e 2.472, de 2011, apensados.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS  
Relator Substituto